



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16306.000141/2010-16
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 1001-000.272 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Data 5 de março de 2020
Assunto CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL
Recorrente VARBRA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que seja analisada a declaração de compensação, considerando o crédito como o saldo negativo de CSLL, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sergio Abelson (presidente), Andrea Machado Millan, André Severo Chaves e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 16-49.378, da 4ª Turma da DRJ/SP1, que negou provimento à manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório que indeferiu a compensação pleiteada através de PER/DCOMP n.º 09472.54086.301203.1.2.047630.

A ora recorrente pleiteou a restituição de saldos negativos de CSLL, em várias PER, como segue:

1 – 08521.88170.301203.1.2.02-9606- processo nº 11831.003021/2003-71, que está no Arquivo Geral da DAMF-SP

2 – 09336.82456.301203.1.2.04-5096 – processo n.º 16306.000142/2010-52, em papel.

3 – 07048.71900.301203.1.2.04-0065 – processo n.º 16306.000144/2010-41, em papel.

4 – 07051.56809.301203.1.2.04-2589 – processo n.º 16306.000143/2010-05, em papel.

5 – 09472.54086.301203.1.2.04-7630 – processo n.º 16306.000141/2010-16 (nesta truma).

Este PAF trata apenas do PER acima referido (09472.54086.301203.1.2.04-7630. O Despacho Decisório não reconheceu o direito creditório pleiteado pois o valor recolhido corresponde exatamente à estimativa apurada por meio de balanço ou balancete de suspensão ou redução, conforme DIPJ e confessada pelo contribuinte, conforme DCTF (fls. 11 a 29).

A ora recorrente alegou, em sua manifestação de inconformidade, que:

1 apurou base de cálculo negativa da CSLL, de R\$ 298.037,33, no fim do ano-calendário de 1999, conforme a Ficha 30 da DIPJ (doc. 5), o que afastou a exigibilidade das estimativas de CSLL; 2 mas, por erro, a estimativa de CSLL (código de receita 2484) de fevereiro de 1999 foi paga em atraso, em 31.08.2000, acompanhada dos devidos acréscimos legais; 3 constatou o erro em 2003 e apresentou pedido de restituição por meio do PER/DCOMP n.º 09472.54086.301203.1.2.047630, em 30.12.2003, do crédito dessa estimativa indicando como origem do crédito o “pagamento indevido ou a maior de estimativa de CSLL”; 4 assim, equivocou-se novamente, pois indicou como origem do crédito o pagamento indevido ou a maior, quando, na realidade, o crédito em tela referia-se a saldo negativo de CSLL, na medida em que o ano de 1999 já havia se encerrado;...

11 não pode prosperar o entendimento de que o erro no preenchimento do PER/DCOMP tornaria imprestável o pedido de restituição, visto que:

a) há comprovação do crédito de saldo negativo de CSLL; b) a apuração do saldo negativo não foi analisada no DD, em decorrência de mero erro formal no preenchimento do PER/DCOMP; c) é impossível tanto retificar o PER/DCOMP em tela, quanto apresentar novo pedido de restituição, em razão do decurso do prazo de cinco anos; 12 tratando-se de mero erro no preenchimento do PER/DCOMP, o DD há que ser reformado, sendo esse, aliás, o entendimento de diversas DRJs e do CARF.

A DRJ indeferiu a manifestação pelas seguintes razões:

É entendimento pacífico na RFB que as estimativas devidas na forma da Lei nº 9.430, de 1996, são necessariamente computadas como dedução na apuração anual do IRPJ ou da CSLL. Mas, se após o encerramento do ano-calendário, o contribuinte identificar um erro em sua apuração e ele repercutir não só em sua apuração final, mas

também no resultado de seus balancetes de suspensão/redução, tem ele o direito de pleitear o indébito a partir da data do recolhimento da estimativa correspondente.

“A contrario sensu”, se as estimativas foram corretamente calculadas, o respectivo valor há que ser considerado devido. Ou seja: as estimativas apuradas eram devidas, mesmo que pagas em atraso, mesmo após o encerramento do período-base, e mesmo ocorrendo saldo negativo, o que não significa que poderiam ser exigidas por meio de lançamento de ofício.

Em outras palavras: se não há pagamento em valor superior ao débito corretamente apurado da estimativa, não há como se falar em pagamento indevido ou a maior, qualquer que seja o momento do seu pagamento e ainda que se configure o saldo negativo no final do ano-calendário.

Mas tanto as estimativas eram devidas que eventual lançamento de ofício referente às estimativas apuradas e não recolhidas haveria que se restringir à aplicação da multa isolada (sem cobrança do principal), que no período em tela era de 75% sobre o valor da estimativa não recolhida (art. 44 da Lei nº 9.430/96), reduzido a 50% a partir da Lei nº 11.488/2007, publicada em edição extra do DOU de 15.06.2007. Eis o art. 44 da Lei nº 9.430/96 atualizado:

Portanto, não há como entender que o pagamento da estimativa, na situação descrita, configure pagamento indevido ou a maior.

Ao contrário, as estimativas eram, sim, devidas, como mostram a DIPJ, a DCTF e a tabela apresentada na manifestação de inconformidade. Aliás, não haveria como se falar, no caso em tela, na existência de saldo negativo se não fosse pelo recolhimento das estimativas.

SALDO NEGATIVO DE CSLL.

Neste caso, o interessado pleiteia, em outras palavras, uma retificação informal do PER/DCOMP em instância de julgamento, em nome da verdade material. Como todos os quatro processos a julgar (inclusive este) possuem o mesmo teor, mudando apenas o mês e o valor das estimativas da CSLL, atendê-lo representaria conceder o crédito de um mesmo saldo negativo quatro vezes.

Assim, considerando o conjunto desses processos, o interessado pleiteia, na verdade o cancelamento informal de três PER/DComps e a retificação, também informal, de um deles tipo de crédito, data e valor antes de proceder ao julgamento.

Ora, se por um lado, não compete ao julgador retificar e/ou cancelar PER/DCOMP e muito menos informalmente, por outro, resta claro que o interessado conhecia o conceito de saldo negativo e sabia como utilizá-lo, pois o PER/DCOMP que tratava de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998 objeto do processo já arquivado, julgado em 2008 foi transmitido exatamente na mesma data dos demais, qual seja, 30/12/2003.

...

Mas a respeito de retificar o PER/DCOMP, o interessado apenas alega: “5.5 ... (iii) a impossibilidade de retificação do PER/DCOMP em questão e de REQUERENTE apresentar novo pedido de restituição, em razão do decurso do respectivo prazo de cinco anos.”

Note-se que o erro em tela erro no tipo de crédito, na data e no valor não configura erro de preenchimento, mas, sim, erro de direito, mais especificamente, erro

de critério jurídico, cabendo destacar ainda que, neste caso, o saldo negativo não decorre da simples soma das restituições pleiteadas, pois estas incluem multas e juros de mora.

Assim dentro do prazo legal de cinco anos, o interessado poderia ter apresentado o pedido de restituição de saldo negativo de CSLL, cancelando ou não os pedidos de restituição de estimativas de CSLL.

...

Assim, não há que se falar em simples erro de preenchimento. E ainda que se tratasse de simples retificação, esta não mais poderia ser feita após a ciência do DD, a teor da IN RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012.

...

Assim, após o DD, o contribuinte não pode retificar o PER/DCOMP.

Cientificada em 26/08/2013 (fl 150), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 18/09/2013 (fl. 151).

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Em seu recurso voluntário, a recorrente reafirma os argumentos apresentados em sua manifestação de inconformidade e acrescenta:

A RECORRENTE preencheu e transmitiu o PER/DCOMP em questão, cometeu um erro no preenchimento, tendo informado como origem do respectivo crédito o pagamento indevido ou a maior de estimativa de CSLL, sendo que, na realidade, tratava-se de saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 1999.

Esse erro no preenchimento ocasionou uma análise incorreta ou insuficiente, por parte da Receita Federal do Brasil, quanto ao direito creditório da RECORRENTE.

Diante disso, por força do princípio da verdade material e/ou para que a legislação seja observada, é indispensável que seja feita uma análise da apuração dos saldos mensais de base de cálculo de CSLL da RECORRENTE, apurados durante o ano-calendário de 1999 (Fichas 29 e 30 da DIPJ 2000, ano-calendário 1999, da RECORRENTE, seu mapa fiscal de controle interno, e sua DCTF correspondente:

Mês	Base-de-Cálculo- da-CSLL	Estimativa-de- CSLL-Devidas	CSLL-a-pagar	PER/DCOMP	Processo- Administrativo
jan/99	(R\$-30.451,81)	0	0		
fev/99	R\$-20.072,60	R\$-1.605,81	R\$-1.605,81	09472.54086.301203.1.2.04-7630	Presente-Processo
mar/99	(R\$-41.825,39)	0	(R\$-1.605,81)		
abr/99	R\$-539,62	R\$-43,00	(R\$-1.562,64)		
mai/99	(R\$-14.585,45)	0	(R\$-1.605,81)		
jun/99	(R\$-85.834,61)	0	(R\$-1.605,81)		
jul/99	(R\$-1.673.456,61)	0	(R\$-1.605,81)		
ago/99	R\$-24.029,93	R\$-2.883,59	R\$-1.277,78	07051.56809.301203.1.2.04-2589	16306.000143/2010-05
set/99	R\$-32.473,99	R\$-3.896,88	R\$-1.013,29	09336.82456.301203.1.2.04-5096	16306.000142/2010-52
out/99	R\$-110.156,66	R\$-13.218,80	R\$9.321,92	07048.71900.301203.1.2.04-0065	16306.000144/2010-41
nov/99	(R\$-1.299,11)	0	(R\$-13.218,80)		
dez/99	(R\$-298.037,33)	0	(R\$-13.218,80)		

Pela análise do quadro acima e dos PER/DCOMPs anexos (DOC.02), nota-se que o Acórdão recorrido está equivocado ao sustentar que o deferimento da Manifestação de Inconformidade resultaria em "conceder o crédito de um mesmo saldo negativo quatro vezes", pois:

- (i) os quatro PER/DCOMPs apontados no quadro acima têm valores distintos;
- (ii) nesses quatro PER/DCOMPs, houve erro no preenchimento quanto à natureza do crédito (indicando crédito de pagamento indevido ou a maior, ao invés de crédito de saldo negativo);
- (iii) assim, o deferimento de cada um desses PER/DCOMPs implicaria o reconhecimento de uma parcela do crédito de saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário de 1999, e não reconhecimento da integralidade desse crédito quatro vezes.

Afirma que houve erro no preenchimento, ou seja, erro de fato e não um erro de direito e acrescenta:

Note-se que a RECORRENTE apurou base de cálculo negativa de CSLL (no valor de R\$ 298.037,33), de acordo com sua DIPJ 2000 (transmitida em 22.09.2000), e, apesar disso, em 31.08.2000, a RECORRENTE realizou o pagamento da estimativa de CSLL de fevereiro de 1999, que, na data do seu pagamento, caracterizou crédito de CSLL passível de restituição (seja ele relativo a saldo negativo, seja ele relativo a pagamento indevido).

Nesse sentido, não pode prosperar o entendimento de que o erro no preenchimento da PER/DCOMP tornaria imprestável o pedido de restituição efetuado, o qual, neste caso, deve ser deferido tendo em vista (i) a comprovação do crédito de saldo negativo de CSLL em questão; (ii) o fato de que a apuração do crédito relativo ao referido saldo negativo não foi analisada no âmbito da elaboração do Despacho Decisório em decorrência de mero erro formal no preenchimento do PER/DCOMP pela RECORRENTE; e (iii) a impossibilidade de retificação do PER/DCOMP em questão e de RECORRENTE apresentar novo pedido de restituição, em razão do decurso do respectivo prazo de cinco anos.

Cita decisões de DRJ e do CARF no sentido de reconhecer o erro de fato no preenchimento de declarações e culmina requerendo que o acórdão seja reformado e a compensação pleiteada homologada.

A DRJ julgou o processo, como se observa, sob dois ângulos:

restituição de estimativa de CSLL; e restituição de saldo negativo.

Quanto ao primeiro, decidiu:

É entendimento pacífico na RFB que as estimativas devidas na forma da Lei nº 9.430, de 1996, são necessariamente computadas como dedução na apuração anual do IRPJ ou da CSLL. Mas, se após o encerramento do ano-calendário, o contribuinte identificar um erro em sua apuração e ele repercutir não só em sua apuração final, mas também no resultado de seus balancetes de suspensão/redução, tem ele o direito de pleitear o indébito a partir da data do recolhimento da estimativa correspondente.

Portanto, não há como entender que o pagamento da estimativa, na situação descrita, configure pagamento indevido ou a maior.

Na realidade, o entendimento atual é outro, como se pode observar da súmula CARF 84:

Súmula CARF nº 84 É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Destarte, estimativas recolhidas indevidamente ou a maior podem sim serem caracterizadas como indébito.

Com relação ao saldo negativo, a DRJ entendeu que o erro ocorreu no tipo de crédito, na data e no valor. Portanto, não se configura em erro de preenchimento, mas, sim, erro de direito, mais especificamente, *erro de critério jurídico, cabendo destacar ainda que, neste caso, o saldo negativo não decorre da simples soma das restituições pleiteadas, pois estas incluem multas e juros de mora.*

Afirma que o contribuinte poderia ter pleiteado a restituição do saldo negativo no prazo de legal de cinco anos e conclui:

Assim, considerando o conjunto desses processos, o interessado pleiteia, na verdade o cancelamento informal de três PER/DCOMPs e a retificação, também informal, de um deles tipo de crédito, data e valor antes de proceder ao julgamento.

Menciona que, ainda que se tratasse de retificação, a IN RFB 1300/2012 veda após a ciência do despacho decisório.

Tanto na manifestação de inconformidade como no recurso voluntário, o contribuinte formulou o pedido para fossem homologadas as restituições pleiteadas mesmo havendo cometido erros de fato no preenchimento dos PER.

É relevante ressaltar que a decisão recorrida indeferiu o pedido do contribuinte, na parte que versa sobre a retificação do PER. Os órgãos julgadores, como asseverado anteriormente, são incompetentes para realizar o ato administrativo inaugural de revisão de ofício do PER do contribuinte.

Aqui, entendo que deve-se levar em conta o princípio da verdade material, como alegado no RV, segundo o qual, as provas apresentadas devem ser aceitas em qualquer fase do

processo, ou seja, a ampla possibilidade de produção de provas, no curso do Processo Administrativo Tributário, legítima o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Nesta linha, cabe mencionar que os processos, envolvendo a recorrente, como antes citado, tiveram o seguinte deslinde:

16306.000144/2010-41 - convertido em diligência, conforme resolução nº 1002-000.115, 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária;

16306.000143/2010-05- convertido em diligência, conforme resolução nº 1002-000.114, 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária; e

16306.000142/2010-52- convertido em diligência, conforme resolução nº 1002-000.113, 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária.

Fica muito claro que a recorrente apresentou pedidos de restituição de estimativas, cujo valor total é igual ao do saldo negativo apurado de R\$13.218,79 (vide quadro acima), comprovado pelos documentos anexados, inclusive, ao Recurso Voluntário - RV.

Portanto, estão presentes os elementos suficientes para que a Unidade de Origem possa analisar a declaração de compensação considerando o crédito de saldo negativo.

Assim, por coerência, sigo a mesma linha adotada nas resoluções epígrafadas e, portanto, proponho converter o julgamento em diligência, à Unidade de Origem, para que seja analisada a declaração de compensação, considerando o crédito como o saldo negativo de CSLL, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Na referida diligência, a Unidade de Origem deverá observar as seguintes providências:

1. Transmutar a situação de pagamento indevido para compensação de saldo negativo da CSLL, para o ano-calendário de 2000, levando a PER/Dcomp a tratamento manual;

2. Intimar, se for o caso, o contribuinte a apresentar novas informações, esclarecimentos e retificações que entender pertinentes à solução da lide;

3. Prosseguir na validação do saldo negativo informado pelo sujeito passivo na DIPJ através da análise das parcelas que compõem o crédito informadas no PER/DCOMP;

4. Após as verificações acima e apurar a certeza e liquidez do crédito tributário em referência, verificar se ainda resta algum débito remanescente a ser coberto, refazendo todas as imputações utilizando o Sistema pertinente da Receita Federal do Brasil.

A autoridade fiscal deverá elaborar relatório conclusivo das verificações efetuadas nos itens anteriores.

Importante esclarecer que, como já informado, houve a transmissão de vários PER/DCOMPS, um para cada recolhimento de estimativa, ainda que a intenção da recorrente tenha sido de aproveitar saldo negativo de CSLL.

Assim, a análise do crédito de saldo negativo deve observar o disposto nos autos dos processos nº 16306.000142/2010-52, 16306.000144/2010-41 e 16306.000143/2010-05. A análise deve observar não só os recolhimentos referidos nos processos acima, como também, em se verificando a existência de saldo negativo de CSLL, que se aproprie os débitos declarados na declarações de compensação.

Do procedimento de diligência, inclusive do parecer referido no parágrafo anterior, cientificar o contribuinte, com reabertura do prazo de 30 (trinta) dias para que, querendo, venha a se manifestar exclusivamente sobre os fatos articulados e narrados na referida diligência, sendo desconsideradas as manifestações de outra espécie.

Transcorrido o prazo de trinta dias da ciência, com ou sem nova intervenção do contribuinte, o presente processo deverá retornar a esta turma para prosseguimento de seu julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva